

Pnº15/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Osvaldo de Carvalho Cruz, Domingos Xavier Cardoso, Deolinda Lucrécia Nascimento, Amélia Mendes Ramos, Julinha Baptista Ortet, Ana Margareth Carvalho Semedo e, Francisco Lopes Teixeira.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Diretor – Osvaldo de Carvalho Cruz – e Subdiretor Administrativo e Financeiro, Subdiretoras Pedagógico – sendo que a Deolinda Lucrécia Nascimento exerceu a função de 01 de janeiro a 31 de julho, enquanto Ana Margareth Carvalho Semedo viria a exercer a mesma função de 01 de agosto a 31 de dezembro – Subdiretor de Assuntos Sociais e Comunitários e Secretários – sendo que a Julinha Baptista Ortet exerceu a função de 01 de janeiro a 31 de julho, enquanto Francisco Lopes Teixeira viria a exercer a mesma função de 01 de agosto a 31 de dezembro, respetivamente, da Escola Secundária Manuel Lopes.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta desta escola secundária, referente ao ano de 2013, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia,

na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado algumas situações, suscetíveis de responsabilidade financeira reintegratória.

Constata-se efetivamente, na parte concernente a "Análise da Regularidade e Legalidade" do Relatório, epígrafe "5.3.1. Despesas", rubrica 5.3.1.1. *Justificativos sem ordens de pagamento* que foram realizadas e pagas diversas despesas no montante de 85.657\$00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos) sem elaboração de ordem de pagamento, sem cabimentação orçamental e sem autorização para efetivação da referida despesa.

Constata-se também da presente conta de gerência, que a direção da escola efetuou pagamento à Operadora de Comunicação T+ "plafound" moveis, no valor total de 37.000\$00 (trinta e sete mil escudos), sem base legal prévia permissiva, porquanto, tais despesas não são permitidas por lei.

Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade dos demandados nos termos do artigo 37º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – ou mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 65º da LOFTC – por na atuação dos mesmos ter havido mera culpa; não tendo o tribunal tal entendimento, ser então a responsabilidade dos demandados substancialmente reduzida nos termos do artigo n.º 3 do artigo 38º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, acima referida ou mesmo nos termos do artigo 65º da LOFTC.

Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

203

1. Osvaldo de Carvalho Cruz, na qualidade de Diretor da Escola Secundária Manuel Lopes, exerceu a função durante a gerência de 2013.
2. Domingos Xavier Cardoso, na qualidade de Sub-Diretor Administrativo/Financeiro da Escola Secundária Manuel Lopes exerceu a função durante a gerência de 01/01/2013 a 31/07/2013.
3. Deolinda Lucrécia Nascimento, na qualidade de Subdiretora Pedagógica da Escola Secundária Manuel Lopes, exerceu a função durante a gerência de 01/01/2013 a 31/07/2013.
4. Amélia Mendes Ramos, na qualidade de Subdiretora para Assuntos Sociais e Comunitários da Escola Secundária Manuel Lopes exerceu a função durante a gerência de 01/01/2013 a 31/07/2013.
5. Julinha Baptista Ortet, na qualidade de Secretária da Escola Secundária Manuel Lopes exerceu a função durante a gerência de 01/01/2013 a 31/07/2013.
6. Ana Margareth Carvalho Semedo, na qualidade de Subdiretora Pedagógica da Escola Secundária Manuel Lopes exerceu a função durante a gerência de 01/08/2013 a 31/12/2013.
7. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária Manuel Lopes, referente ao ano 2013, constatou-se que os responsáveis realizaram e pagaram diversas despesas no montante de 85.657\$00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos) sem elaboração de ordem de pagamento, sem cabimentação orçamental e sem autorização para efetivação da referida despesa.
8. A direção da escola efetuou pagamento à Operadora de Comunicação T+ "plafound" moveis, no valor total de 37.000\$00 (trinta e sete mil escudos), sem base legal prévia permissiva.
9. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº 159/16.



- da admissão por parte dos responsáveis, das despesas realizadas.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram pagamentos, sem elaboração de ordem de pagamento, sem cabimentação orçamental e sem autorização para efectivação da referida despesa.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *"o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço"*.

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhe entregue a gestão da Escola e esta

funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Julgar verificada a infração financeira reintegratória, imputada aos demandados, Osvaldo de Carvalho Cruz, Domingos Xavier Cardoso, Deolinda Lucrécia Nascimento, Amélia Mendes Ramos, Julinha Baptista Ortet, Ana Margareth Carvalho Semedo e, Francisco Lopes Teixeira, denominada de pagamentos indevidos, prevista no artigo 36ºn.º1 da lei nº84/IV/93 de 12 de julho e relevar-lhes a responsabilidade, nos termos do art.37º do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 20/07/21

A Juiz

Ana Reis